



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

NOTA TÉCNICA N. 11/2025

Maceió, 04 de junho de 2025.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;
Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal
João Leite de Arruda Alencar, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva;
Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e
Laerte Neves de Souza, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: Impulsionamento. Incidente de Assunção de Competência. Caráter preventivo. CPC artigo 947. Proposição e medidas para sua utilização e preparar as unidades de jurisdição para os respectivos impactos/efeitos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023.

Tem-se o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC acerca das características e do uso do Incidente de Assunção de Competência – IAC – e sua possível adoção como *principal instrumento de formação de precedentes qualificados* no âmbito deste Tribunal, tendo em vista suas especiais características que combinam a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

elevada eficácia sistêmica dos precedentes qualificados, com a singeleza e celeridade que lhe são peculiares.

O instrumento porta elevada utilidade, permitindo a formação de uma rede de precedentes, tanto através de um ágil equacionamento dos dissensos internos desta Corte, quanto formando precedentes vinculantes a partir de entendimentos que, embora pacificados internamente, ainda colocam em risco a segurança jurídica e a celeridade, diante da existência de dissensos externos.

2. NORMA INSTITUIDORA.

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. CONTEXTO E FINALIDADE

Trata-se de nota técnica com o fito de atentar para a necessidade do manuseio mais frequente do Incidente de Assunção de Competência – IAC –, quando presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a sua combinação da desejável eficácia vinculante – necessária para o fomento da estabilidade e da coerência determinada pelo art. 926 do CPC – com a simplicidade e celeridade que naturalmente decorrem da arquitetura normativa desenhada pelo legislador no art. 947 do CPC.

O IAC se afigura de especial utilidade nos Tribunais Regionais de pequeno e médio porte, onde *não costuma haver repetitidade massificada*, que demande *juízos por amostragem e sobrestamento de processos*, típicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – o qual, todavia, tem sido pouco utilizado, dada sua maior complexidade e tempo de trâmite, além da inconveniência de suspensão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

de grande quantidade de processos por longos períodos. Assim, pugna-se pela utilização preferencial do mais célere e simplificado IAC, salvo quando presente massificada repetitividade, que efetivamente demande sobrestamentos e gestão do acervo – tendo em vista a diversidade de estrutura e finalidade de ambos os institutos, conforme o CPC 2015.

Tal delineamento possui o potencial de fomentar a consolidação do sistema de precedentes no âmbito desta Corte, em cumprimento aos desígnios da Resolução nº 325/2020, do CNJ, que elenca como macrodesafio estratégico do Poder Judiciário, 2021-2026, a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios,¹ Melhor atende, ainda, à “Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”, determinada pela Resolução nº 374/2023 do CSJT.

Não é demais lembrar que a migração da Justiça do Trabalho para o sistema brasileiro de precedentes constitui, ao mesmo tempo, o cumprimento de um dever e o enfrentamento de uma necessidade.

Trata-se do ***cumprimento de um dever***, em atendimento às escolhas do constituinte no art. 5º de nossa Carta Magna (garantias da isonomia e da razoável duração do processo), bem como do legislador, explícitas especialmente nos arts. 926 e 927 do CPC – de onde se destaca um *dever geral de coerência e estabilidade jurisprudencial*. A fim de atingir tais imperativos de estabilidade e coerência, o mesmo *codex* disponibiliza aos Tribunais de segundo grau o uso do IRDR e do IAC, respectivamente descritos nos seus arts. 976-987 e 947 – destacando-se, nesta Nota Técnica este último instrumento, dada a sua maior utilidade, para os Tribunais de pequeno e médio porte, como vimos.

Trata-se, ainda, do ***enfrentamento de uma necessidade***. O processo do trabalho inicia-se no primeiro grau de jurisdição e finda, em significativa parte dos

¹ Macrodesafio descrito como “*promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização*”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

casos, em um longo (e desnecessário) tempo de espera nos Tribunais Superiores. Trata-se de uma disfuncionalidade peculiar ao sistema recursal brasileiro, que antes confundia as instâncias extraordinárias com um *terceiro* ou *quarto grau de jurisdição*. Assim, de nada adiantava haver eficiência e rapidez nos julgamentos em primeiro e segundo grau já que, quase invariavelmente, o processo seria remetido para os Tribunais Superiores, seja pelo recurso de revista e posterior recurso extraordinário, seja pelos respectivos agravos de instrumento.

Tal dinâmica contrariava a lógica de um sistema recursal piramidal, já que se tentava submeter ao vértice as centenas de milhares de casos enfrentados na base, o que, além de ineficiente, é matematicamente impossível. A fim de equacionar tal patologia procedimental, o constituinte atuou através da EC nº 45/2004, apontando a razoável duração do processo como garantia individual do cidadão e estabelecendo e inaugurando a eficácia obrigatória decorrente de julgamentos de lides intersubjetivas (através das súmulas vinculantes, já que essa eficácia para as ações de controle concentrado já existia desde a EC nº 3/1993). Tal intervenção normativa, para a criação de um sistema de precedentes vinculantes, se completa com o CPC de 2015.

A Justiça do Trabalho não implementou tal sistema, inicialmente, com a intensidade esperada, tornando-o *inócuo por quase uma década*, até 2023. O resultado se fez sentir com o estrangulamento dos Tribunais Superiores, retardando centenas de milhares de processos e eternizando dissensos jurisprudenciais. No Tribunal Superior do Trabalho, apesar de sucessivos recordes de produtividade – por exemplo, crescendo 2,97% neste ano (de 456.296 processos julgados em 2023, para impressionantes 469.868 até novembro de 2024) – os *processos recebidos* cresceram em ritmo quase oito vezes maior: de 430.850, em 2023, para 530.021 em 2024 (alarmante crescimento de 23% na demanda recursal).² Em tal contexto, o acervo da Corte Superior vinha perigosamente dobrando a cada década, colocando em risco a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, caso não fossem adotadas mudanças estruturais.

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Movimentação Processual do TST 2024, pg. 3. Disponível em <<https://tst.jus.br/web/estatistica/tst>>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Em fins de 2024, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho adotaram profundas reformas, através da Emenda Regimental nº 7 e das Resoluções Administrativas nºs 223 e 224. De tal forma, trilhou passos decisivos em direção a um modelo de *Corte de Precedentes*, ao mesmo tempo em que sinalizou para toda a Justiça do Trabalho uma nova racionalidade recursal, *menos focada no controle individual* de todos os processos na Corte Superior, mais centrada no *protagonismo compartilhado com os Tribunais Regionais*, que ficam empoderados para gerenciamento local dos precedentes nacionais (art. 1.030, §2º, do CPC, c/c RA TST nº 224/2024) e são *encorajados a criar precedentes locais*, já que com isto passam a cooperar para a *formação de uma rede nacional de precedentes trabalhistas* (IN TST Transitória nº 41-A/2024, RA TST nº 223/2024).³

Em tal contexto, sendo o Incidente de Assunção de Competência (IAC) o instrumento com maior potencial para um trâmite mais célere e efetivo tendente à criação de precedentes qualificados neste Regional, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região lavra a presente Nota Técnica, com estudo do instituto e sugestões de aprimoramento regimental, a fim de que sirvam de subsídio à Administração do Tribunal e à Comissão de Regimento Interno, para as medidas que entenderem cabíveis.

4. ANÁLISE DA DINÂMICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) E SUGESTÕES DE AJUSTE REGIMENTAL

Inicialmente, observe-se com cautela o termo “incidente”, adotado pelo legislador no enunciado do respectivo capítulo, na versão do instituto atualizada no CPC 2015. No entanto, o texto do art. 947 em nenhum momento menciona “incidente”, assim como não o fazia o § 1º do art. 555 do CPC 1973. O anterior e o atual *codex* referem

³ Para um comentário sintético sobre tais alterações normativas, ver PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Revista Consultor Jurídico – CONJUR*, 30 de dezembro de 2024. Disponível em www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

apenas a “*assunção de competência*” para o julgamento do próprio “*recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária*” (ver art. 947, § 1º, do CPC 2015, e art. 555, § 1º, do CPC atual). Em outras palavras, ***não se trata tecnicamente de um “incidente”, mas sim do mero deslocamento de competência funcional do próprio recurso***, remessa necessária, ou processo de competência originária, de uma fração da Corte para o seu Pleno ou outro colegiado ampliado.

Tal observação se faz primordial, já que o IAC, assim, difere sobremaneira do IRDR – o qual, este sim, se trata propriamente de um incidente de julgamento em massa, ao qual podem ser afetados múltiplos casos-piloto. O IAC, ao contrário, constitui o deslocamento do próprio processo a um colegiado maior, portanto sendo desnecessária a autuação de “incidente” em novos autos, sendo mais apropriada a mera reautuação do processo original.

Já quanto ao cabimento, é necessário nos atentarmos que sua hipótese original, desde a sua introdução no § 1º do art. 555 do código anterior, pela Lei nº 10.352, de 2001, se dava quando “*conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*” em “*relevante questão de direito*”, conforme art. 555, § 1º, do CPC – redação integralmente mantida no § 4º do art. 947 do CPC atual.

Por outro lado, o CPC de 2015 adicionou, no *caput* do mesmo artigo, uma grandiloquente hipótese de casos de “*grande repercussão social*”, mas “***sem repetição em múltiplos processos.***” Tal regra do *caput* afigura-se inútil, todavia, já que não parece possível encontrarmos hipótese de casos de grande repercussão social que, no entanto, não atingiriam múltiplas pessoas, naturalmente gerando justamente a “*repetição em múltiplos processos*”.

Em outras palavras, a melhor inteligência do *caput* e do § 4º do art. 947 do CPC atual é que veiculam premissas *alternativas* – e *não cumulativas*. Cabe a assunção da competência nos casos de *grande repercussão (caput)*, ou quando *conveniente prevenir ou compor divergência entre turmas* (§ 4º). Sempre deverá se tratar de uma questão de direito relevante, seja quando houver grande repercussão social sem repetitividade (se é que possível), seja quando houver necessidade de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

prevenir ou compor divergências – exatamente o esclarecimento promovido pelo TST no *caput* do art. 298 do RITST, através da Emenda Regimental nº 7/2024.

Em tal contexto, diante das considerações acima, propõe-se ajuste regimental a fim de que o Regimento deste Tribunal melhor reflita tanto a natureza do instituto, quanto as duas distintas hipóteses de cabimento previstas na lei, conforme ANEXO.

Sugere-se, ainda, como importante aprimoramento a ser empreendido, o ajuste regimental para refletir a sistemática da chamada “reafirmação de jurisprudência”, consagrada na praxe do STF e agora também veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023 e nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST. Trata-se de aproveitar a madura rede de jurisprudência persuasiva sedimentada no Tribunal para a formação de precedentes qualificados, quando houver dissensos externos (com o primeiro grau ou com outros Tribunais Regionais do Trabalho). Em tais situações, a pacificidade interna do tema é ilusória, já que a divergência com outros Regionais tende a levar os respectivos recursos de revista ao TST, com grande risco de reversão do resultado. Frustra o dever de segurança jurídica e coerência jurisprudencial, ordenado pelo art. 926 do CPC.

Quanto aos recursos repetitivos – com inspiração na repercussão geral, do STF – a técnica da “reafirmação de jurisprudência” permite uma aceleração procedimental substancial, já que se admite e julga (reafirma) o entendimento pacificado – agora com eficácia vinculante – na mesma sessão de julgamento (idealmente, em sessão virtual assíncrona, para fins de celeridade). No caso do Incidente de Assunção de Competência, considerando que a própria dinâmica do art. 947 do CPC já permite a admissão e o julgamento na mesma sessão, a utilidade da reafirmação não está propriamente na aceleração, mas sim em legitimar o seu uso para a “*prevenção ... de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”. Em outras palavras, para prevenir que um dissenso externo leve a uma divergência entre as





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Turmas do Tribunal, utiliza-se o IAC como um instrumento naturalmente mais sumário que aquele do IRDR.

Finalmente, destaque-se, quanto à relatoria do incidente, que seria conveniente, para fins de economia processual e celeridade, a manutenção do relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em que identificada a respectiva controvérsia jurídica (art. 947, § 1º, do CPC). Como não se trata de um incidente, propriamente dito, mas sim mero deslocamento do próprio recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, seria natural a manutenção do relator que já atua no feito. Aliás, trata-se de medida de substancial economia processual, uma vez que, antecedendo a provocação do incidente, presume-se que tal relator já efetuou a respectiva pesquisa da presença dos pressupostos do incidente, portanto estando em melhores condições para, de uma forma mais célere, levar o feito à pauta de julgamento, com o voto do relator já pronto.

Em anexo, veiculam-se algumas sugestões de revisão regimental em tal sentido, assim como outras propostas de ajuste, acompanhadas da respectiva justificativa.

5. CONCLUSÃO

A proposta combina-se com a finalidade de revigorar o sistema de precedentes obrigatórios, oportunizar a padronização de entendimentos, conferir superior celeridade à prestação jurisdicional, bem como visa à uniformização jurisprudencial e à garantia da segurança jurídica nas relações de trabalho.

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, com fulcro no art. 947 do CPC e no art. 12 da Resolução N. 312/2021/CSJT, propõe:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

1) A aprovação da presente nota técnica, a fim de orientar os legitimados quanto a conceitos, técnicas e boas práticas relativamente a esta importante ferramenta do Incidente de Assunção de Competência;

2) Encaminhar o inteiro teor da presente Nota Técnica:

2.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como às unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;

2.2) à Comissão de Regimento Interno, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;

2.3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente Nota Técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e

3.3) à Coordenadoria de Comunicação Social para dar ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT19



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Centro Regional de Inteligência/Nugepnae -
nusepnae@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Art. 111. Quando houver divergência atual entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada questão, deverá ser procedida a uniformização de jurisprudência.</p>	<p>CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO E DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Art. 111. Quando houver divergência atual entre julgados dos órgãos do Tribunal, com relação ao julgamento de determinada questão, deverá ser procedida a uniformização de jurisprudência. <u>Parágrafo único. Quando houver divergência atual entre este Tribunal e outros Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre este Tribunal e os juízos a ele vinculados, poderá ser procedida a reafirmação de sua jurisprudência pacificada.</u></p>	<p>Revogado o IUJ, remanesce atual a referência à Uniformização de Jurisprudência, gênero do qual IAC e IRDR são instrumentos, nos TRTs.</p> <p>Ademais, é necessário incluir, por pertinência temática, a chamada “<i>reafirmação de jurisprudência</i>”, consagrada na praxe do STF e agora também veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023 e nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST.</p>
<p>Art. 112. O incidente de Uniformização de Jurisprudência poderá ser suscitado:</p> <p>a) por qualquer Desembargador ou Juiz Convocado votante na sessão;</p> <p>b) pelo Presidente do Tribunal, por ocasião da análise de admissibilidade de recurso de revista ou quando do recebimento dos autos devolvidos pelo colendo TST, na hipótese prevista na CLT; ou</p> <p>c) pela parte ou Ministério Público do Trabalho, mediante requerimento nos autos principais, a qualquer tempo, antes da proclamação do resultado do julgamento pelo Presidente, sem necessidade de contraditório, ficando condicionada sua admissão à comprovação da divergência correspondente, iniciando-se de imediato a votação de admissibilidade pelo Relator.</p>	<p>Art. 112. <u>A uniformização e a reafirmação da jurisprudência da Corte se darão através do Incidente de Assunção de Competência ou através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.</u></p> <p>a) (revogado)</p> <p>b) (revogado) (aglutinado no art. 113, caput)</p> <p>c) (revogado)</p>	<p>Revogado o IUJ, através do CPC 2015 e, a seguir, pela Lei nº 13.467/2017, substitui-se o mesmo pela referência ao IAC e ao IRDR, que constituem as espécies de uniformização de jurisprudência que o sucederam, no novo <i>codex</i>.</p> <p>Quanto à reafirmação de jurisprudência, embora a Resolução CSJT nº 374/2023 tenha previsto o uso do IRDR, nada impede que, em questões de menor repetitividade, o feito seja autuado como IAC, já que o art. 947, § 4º, do CPC, é expresso no sentido de que pode ser usado também quando “<i>conveniente a prevenção ...de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.</i>”</p> <p>Quanto às alíneas, “a” e “c”, revogado o IUJ, faz-se desnecessária a menção aos seus legitimados, já havendo no Regimento regra própria para o IAC e para o IRDR. Em relação à alínea “b”, todavia, se faz salutar sua manutenção, adaptada no art. 113, conforme abaixo.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>Parágrafo único. É incabível a instauração de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua respectiva competência, já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual.</u></p>	<p>Transcrição quase literal do § 4º do art. 976 do CPC, requisito negativo do IRDR – não afetação caso os Tribunais Superiores já o tenham feito.</p> <p>O sistema de precedentes é desenhado, no CPC 2015, para funcionar de forma cooperativa entre os Tribunais Regionais e os Superiores, sendo desnecessária e inconveniente a afetação de tema já julgado – ou mesmo</p>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Centro Regional de Inteligência/Nugepnae -
nusepnae@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

	<p>Art. 113. Reconhecida a divergência pelo Tribunal Pleno ou Turma, ou pelo Presidente do Tribunal em juízo de admissibilidade de recurso de revista, será lavrada a certidão ou prolatada a decisão respectiva, determinando-se a instauração do incidente e a suspensão, até a deliberação do Tribunal Pleno, do processo que deu origem ao incidente, bem como de todos os que estiverem em trâmite no Tribunal que versarem sobre a matéria sujeita à uniformização.</p>	<p>afetado para julgamento – pelos Tribunais Superiores. A regra é salutar, seja pela economicidade, seja para evitar o estabelecimento de precedentes conflitantes. Embora figure, no CPC, no capítulo relativo ao IRDR, naturalmente se aplica também ao IAC, integrante do mesmo microsistema de formação de precedentes qualificados.</p>
<p>Art. 113. Reconhecida a divergência pelo Pleno ou Turma, ou pelo Presidente do Tribunal em juízo de admissibilidade de recurso de revista, será o respectivo feito restituído à Turma de origem a fim de que examine possível contrariedade aos arts. 926 do CPC, e 111 deste Regimento e, em juízo de retratação, suscite Incidente de Assunção de Competência ou através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o caso.</p>	<p>Art. 113. Reconhecida a divergência pelo Pleno ou Turma, ou pelo Presidente do Tribunal em juízo de admissibilidade de recurso de revista, será o respectivo feito restituído à Turma de origem a fim de que examine possível contrariedade aos arts. 926 do CPC, e 111 deste Regimento e, em juízo de retratação, suscite Incidente de Assunção de Competência ou através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o caso.</p>	<p>O momento do exame de admissibilidade do recurso de revista, efetuado pela Presidência, com apoio de sua assessoria especializada, é especialmente propício para a detecção de eventuais julgamentos divergentes entre as Turmas do Tribunal. Por outro lado, já tendo sido localizado um processo sobre a matéria, ainda que já julgado nas Turmas (e pendente de recurso de revista), há maior economia processual em utilizar ele próprio como caso-piloto, dadas as dificuldades de busca por outros recursos pendentes, suficientemente similares. Assim, a regra sugerida incumbe ao Presidente acionar a Turma de origem a fim de que esta possa eventualmente se retratar, convertendo o julgamento em suspensão, a fim de suscitar a uniformização ordenada no art. 111, <i>caput</i>, do Regimento. Para além da adaptação acima (provocação pela Presidência do Tribunal), o restante do art. 113, <i>caput</i>, se torna desnecessário, dada a revogação do IUJ.</p>
<p>Art. 113. § 1º Reconhecida a divergência, a Secretaria do órgão julgador informará aos demais órgãos julgadores, aos Gabinetes dos Desembargadores e à Assessoria Jurídico-Processual da Presidência a matéria sujeita à uniformização para sobrestamento dos processos idênticos. § 2º A triagem dos processos idênticos à matéria veiculada nos incidentes de uniformização será feita pelos Relatores ou pelo Presidente nos casos de recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade, que proferirão a decisão de suspensão nos respectivos processos, dela cientificando as partes. Art. 113.</p>	<p>Art. 117. (...) § 4º Admitido o incidente, a Secretaria do órgão julgador informará aos demais órgãos julgadores, aos Gabinetes dos Desembargadores e à Assessoria Jurídico-Processual da Presidência a matéria sujeita à uniformização para sobrestamento dos processos idênticos. § 5º A triagem dos processos idênticos à matéria veiculada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será feita pelos Relatores ou pelo Presidente nos casos de recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade, que proferirão a decisão de suspensão nos respectivos processos, dela cientificando as partes. § 3º (revogado) (deslocado para o art. 112, parágrafo único)</p>	<p>TRANSFERIDO PARA O IRDR - Após revogado o IUJ, tal dinâmica continua sendo útil ao IRDR, razão pela qual se sugere seu remanejamento para os parágrafos do art. 117.</p>
<p>TRANSFERIDO PARA O IAC</p>		



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Centro Regional de Inteligência/Nugepnaac -
nusecpnaac@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

<p>§ 3º Será Relator do incidente de uniformização de jurisprudência o Desembargador que solicitou o pronunciamento prévio acerca da divergência atual e conflitante entre julgados dos órgãos judicantes do Tribunal. Caso o suscitante seja Juiz Convocado, a Relatoria caberá a qualquer Desembargador, observado o sistema de sorteio.</p> <p>Art. 113. § 4º O Relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os membros titulares do Tribunal com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, inclusive aos que, embora de licença ou férias, estejam em condições de participar do julgamento.</p> <p>Art. 113. § 5º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros titulares do Tribunal, observados o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros e o rito regimental, não havendo Revisor e sem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.</p> <p>§ 6º O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos Desembargadores que o integram, poderá ser objeto de súmula, devendo ser encaminhado à Comissão de Jurisprudência.</p> <p>§ 7º Quando o julgamento do incidente for tomado pelos votos da maioria simples dos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno, a tese prevalecente valerá como precedente de uniformização da jurisprudência.</p> <p>§ 8º Havendo empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, a tese jurídica encampada pelo Presidente do Tribunal, valendo como precedente de uniformização da jurisprudência.</p> <p>Art. 113. § 9º Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa, nas hipóteses dos §§ 6º e 7º deste artigo.</p> <p>§ 10 O texto do precedente de uniformização da jurisprudência será votado na mesma sessão ou na imediatamente posterior e publicado por 3 (três) vezes</p>		
<p>§ 4º (revogado)</p>		<p>Passa a ser desnecessário o dispositivo, após revogado o IUJ. Outrossim, não aproveita ao IAC ou ao IRDR, que possuem requisitos próprios de admissibilidade, já regulados nos respectivos capítulos deste Regimento.</p>
<p>§ 5º (revogado)</p>		<p>Passam a ser desnecessários tais dispositivos, após revogado o IUJ. Outrossim, não aproveitam ao IRDR, o qual não depende de quórum de presença qualificado, mas sim de votação por maioria absoluta (art. 120) – sugerindo-se a inserção de regra idêntica para o IAC.</p>
<p>§ 6º (revogado)</p>		
<p>§ 7º (revogado)</p>		
<p>§ 8º (revogado)</p>		
<p>§ 9º (revogado)</p>		<p>Passam a ser desnecessários tais dispositivos, após revogado o IUJ. Outrossim, não aproveitam ao IRDR ou ao IAC, os quais não dependem de resolução administrativa, já que constituem ato jurisdicional em sentido estrito.</p> <p>Pela mesma razão, incompatível estipular que a redação do verbete (tese) se dará em sessão posterior, nada</p>
<p>§ 10º (revogado)</p>		



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Centro Regional de Inteligência/Nugepnaac -
nusepnaac@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

<p>no órgão oficial de divulgação, ficando disponível na rede mundial de computadores em banco de dados acessível pelo sítio do Tribunal.</p>		<p>impedindo que tal ocorra na mesma sessão, já que o verbete constitui mero extrato da <i>ratio decidendi</i> do próprio julgamento.</p>
<p>Art. 113. § 11 É irrecurável a decisão que reconhece a divergência jurisprudencial e determina a instauração do incidente.</p>	<p>Art. 117. (...) § 6º São irrecuráveis as decisões das Turmas e do Pleno que, respectivamente, suscitam ou admitem a afetação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.</p>	<p>Passa a ser desnecessário o dispositivo, quanto ao revogado IUJ, mas se faz útil esclarecimento da irrecurribilidade da decisão do Pleno que admite IRDR – ou das Turmas, quando o suscitam – deslocando-o do art. 113, § 11º, para o art. 117, § 6º (da mesma forma que já consta em relação ao IAC, art. 134, § único).</p>
<p>Art. 114. Publicado o precedente de uniformização da jurisprudência: I - os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese jurídica firmada pelo Tribunal, salvo se o órgão jurisdicional fundamentadamente, que se trata de questão particularizada por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada no precedente, caso em que poderá adotar solução jurídica diversa; e II – os processos com recurso de revista pendente de envio ao TST, que possuam decisões conflitantes, retomarão ao órgão competente para adequação à tese jurídica prevalecente.</p>	<p>Art. 114. Publicado o <u>acórdão do incidente</u>: I - os processos <u>eventualmente</u> suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese jurídica firmada pelo Tribunal, salvo se o órgão jurisdicional demonstrar, fundamentadamente, que se trata de questão particularizada por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada no precedente, caso em que poderá adotar solução jurídica diversa; e II – os processos com recurso de revista pendente de envio ao TST, que possuam decisões conflitantes, retomarão ao órgão competente para adequação à tese jurídica prevalecente.</p>	<p>Dispositivo mantido, já que se adequa ao novo regime.</p>
<p>Parágrafo único. Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ciência e providências de registro no Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizada.</p>	<p>Parágrafo único. Julgado o <u>Incidente de Assunção de Competência ou através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</u>, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ciência e providências de registro no Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizada, <u>bem como monitorará os respectivos recursos de revista para fins de envio de recursos representativos de tais controvérsias.</u></p>	
<p>CAPÍTULO V DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso ou de remessa necessária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, nos termos da legislação processual em vigor.</p>	<p>Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso <u>de remessa necessária ou de processo de competência originária</u> envolver relevante questão de direito: I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; <u>ou</u> II - a respeito da qual seja conveniente a <u>prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.</u></p>	<p>A proposta visa refletir a dualidade de hipóteses de cabimento do IAC, uma prevista no <i>caput</i> do art. 947 do CPC (<i>grande repercussão social</i>), outra disciplinada em seu § 4º (<i>prevenção ou composição de divergência</i>), aliás conforme recentemente aclarado no art. 298 do RITST, Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024).</p>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 Centro Regional de Inteligência/Nugepnae -
nugepnae@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

	<p>Art. 133. <u>Parágrafo único.</u> Será Relator do Incidente de Assunção de Competência o Desembargador que o suscitou, na qualidade de Relator do feito originário. Caso o tenha suscitado outro Desembargador ou Juiz Convocado, a Relatoria caberá a qualquer Desembargador, observado o sistema de sorteio.</p>	<p>Quanto à inserção de “ou de processo de competência originária”, tal reflète a literalidade do art. 947, caput, do CPC.</p> <p>Propõe-se o aproveitamento do art. 113, § 3º, que atribua a relatoria do IUJ, de forma fixa, ao Desembargador que suscitara o incidente (reservando o sorteio apenas para os casos de provocação por Juiz Convocado).</p> <p>Tal mecânica melhor se coaduna com a simplicidade da arquitetura legal do IAC (art. 947 do CPC), que se trata do mero deslocamento do recurso para um colegiado ampliado, para fins de prevenir ou compor dissensos. O aproveitamento do Relator que estudou a matéria originalmente – e já demonstrou seu cabimento perante a Turma – constitui medida que melhor atende à economia processual, à celeridade, e ao fomento quantitativo e qualitativo desejado.</p>
<p>Art. 134. O Relator proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o recurso ou a remessa necessária sejam julgados pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão que acolher ou rejeitar a proposta do Relator.</p>	<p>Art. 134, caput. (sem alteração)</p> <p><u>§ 1º A respectiva Turma julgará de imediato eventuais controvérsias fáticas pendentes, questões prejudiciais e pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, mediante julgamento antecipado parcial do mérito, suspendendo o julgamento da questão a ser afetada até a sua submissão ao Tribunal Pleno, hipótese em que haverá prazo recursal comum, após o julgamento do mérito pelo Pleno.</u></p> <p><u>§ 2º O próprio recurso, remessa necessária ou processo de competência originária será reatuado com a classe Incidente de Assunção de Competência, salvo se, além do capítulo a ser afetado, houver outros capítulos pendentes de julgamento.</u></p> <p><u>§ 3º Na hipótese do final do § 2º, serão gerados autos apartados sob a classe Incidente de Assunção de Competência, com cópia integral dos autos originais, onde seguirão todos os atos processuais subsequentes quanto ao capítulo afetado, devendo os autos originais</u></p>	<p>Sugere-se que a Turma, antes de remeter o caso ao Tribunal Pleno, saneie eventuais controvérsias quanto à verdade histórica dos fatos – já que o IAC se presta apenas para uniformizar o direito, não podendo pender matéria recursal sobre a valoração da prova e verdade dos fatos.</p> <p>Ademais, caso exista cumulação objetiva, é conveniente que a Turma solucione, <i>antes</i> do envio ao Pleno, eventuais questões prejudiciais ou pedidos distintos e cumulativos, em atenção ao art. 356 do CPC (aliás, ideia análoga àquela já presente no art. 118 do Regimento).</p> <p>Alternativamente, caso o processo chegue ao Tribunal Pleno sem o julgamento dos demais capítulos já realizados, sugere-se que o feito seja cindido, com o capítulo afetado tramitando nos autos do incidente, e o processo originário retornando imediatamente à Turma,</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnae -
nugepnae@trt19.jus.br - 82.2121.8289

ANEXO

	<p><u>serem restituídos à Turma para prosseguimento, quanto aos demais capítulos, com pedidos distintos cumulativos.</u></p> <p><u>§ 4º Distribuído o incidente, se não for o requerente, dar-se-á vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer o respectivo parecer.</u></p> <p><u>§ 5º Não caberá recurso da decisão que acolher ou rejeitar a proposta do Relator.</u></p> <p>Sem alteração</p>	<p>para a conclusão do restante do julgamento dos pedidos cumulados.</p> <p>Concessão de vista ao Ministério Público incluída à presente proposta por deliberação do Grupo Decisório da Comissão Gestora do Centro de Inteligência.</p>
<p>Art. 135. A questão poderá ser afetada pelo Tribunal Pleno por decisão fundamentada da maioria simples de seus membros.</p> <p>Parágrafo único. Rejeitado o incidente, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo para prosseguir no julgamento do recurso.</p>		
<p>Art. 136. O Tribunal Pleno julgará o incidente e, igualmente, o recurso ou a remessa necessária se reconhecer interesse público na assunção de competência, cujo acórdão vinculará todos os magistrados e turmas, exceto se houver revisão de tese.</p>	<p>Art. 136. O Tribunal Pleno julgará o incidente, e, igualmente, o recurso ou a remessa necessária se reconhecer interesse público na assunção de competência, cujo acórdão vinculará todos os magistrados e turmas, exceto se houver revisão de tese.</p> <p><u>Parágrafo único. O julgamento do mérito do incidente se dará pelos votos da maioria absoluta do Tribunal Pleno, na mesma sessão em que admitida a sua afetação.</u></p>	<p>O quórum de votação por maioria absoluta se encontra no art. 120, relativamente ao IRDR, sendo conveniente sua repetição no capítulo relativo ao IAC, a fim de evitar dúvidas.</p>

